



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.283 - PE (2016/0320669-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ZENAIDE DE FARIA NEVES REGUEIRA
ADVOGADO : LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO E
OUTRO(S) - PE016310
INTERES. : ENGEL S A ENGENHARIA TERMICA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD ANTES MESMO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE CUNHO CAUTELAR QUE DEVE SER REQUERIDA PELA EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO FUMUS *BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a possibilidade de penhora de ativos financeiros pelo Bacenjud antes da citação.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a penhora deve ser realizada concomitantemente à citação, e não antes desse ato processual. Portanto, ao contrário do que alega a parte recorrente, a norma não autoriza a efetivação da penhora antes da citação.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
4. Quanto à comprovação dos requisitos do *periculum in mora* e o *fumus bonis iures*, não cabe ao STJ analisá-la, pois requer a revisão de fatos e provas, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.283 - PE (2016/0320669-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ZENAIDE DE FARIA NEVES REGUEIRA
ADVOGADO : LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO E
OUTRO(S) - PE016310
INTERES. : ENGEL S A ENGENHARIA TERMICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO EFETUADO MAIS DE VINTE E CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DA . EMPRESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSIVOS PARCELAMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. MORA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD ANTES MESMO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE CUNHO CAUTELAR QUE DEVE SER' REQUERIDA PELA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO E DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADO RES. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO TRF DA 1ª REGIÃO. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO:

1. A decisão agravada deferiu o pedido de redirecionamento da execução de origem à sócia da empresa executada, ora agravante, determinando, ainda, a penhora; de bens e direitos existentes em seu nome, especialmente pelo sistema Bacenjud, concomitantemente com a sua citação.
2. A" jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da, execução contra o sócio deve dar- se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada (AGRESP 201001101523, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2010; e AGA 201000856518, BENEDITO GONÇALVES, STJ-PRIMEIRA TURMA, 26/10/2010).
3. Entre a data da citação, da empresa (05.07.1989) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a sócia da respectiva empresa (06.03.2015) transcorreram mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que levaria ao reconhecimento da prescrição do crédito, no que tange à responsabilidade do sócio; entretanto, a empresa executada aderiu a sucessivos parcelamentos, o que, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, acarreta a interrupção do prazo prescricional. Precedentes desta Corte Regional.
4. O primeiro pedido de parcelamento foi informado em Juízo, pela empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada, em 28.10.1991, tendo sido deferidos sucessivos pedidos de suspensão do, feito desde então, sendo que o ultimo deles foi requerido, pela Fazenda Nacional, em 15.09.2008, era razão do débito permanecer parcelado, tendo sido tal pedido deferido em 13.01.2011; o próximo ato processual foi a intimação da exequente para atualizar o valor da dívida, em - 31.10.2014, o que foi prontamente atendido, tendo a douta Magistrada a *quo* determinado, em seguida, a realização do BACENJUD nas contas bancárias da empresa executada.

5. Intimada a Fazenda Nacional acerca do insucesso do referido bloqueio, já apresentou o pedido de redirecionamento do feito executivo a sócia da empresa executada, em 06.03.2015, de modo que há que se afastar a alegação de prescrição apresentada pela agravante.

6. É certo que, fora os períodos em que o feito executivo esteve suspenso em razão dos parcelamentos firmados pela empresa executada, houve outros lapsos temporais em que o feito executivo ficou sem qualquer movimentação, não tendo sido constatado, entretanto, que tais paralizações tenham ocorrido por mora da Fazenda Nacional, podendo ser atribuíveis, tão somente ao próprio funcionamento do Poder Judiciário, de maneira a reclamar a aplicação do enunciado constante da Súmula 106 do STJ. ^v

7. O bloqueio dos valores existentes em contas bancárias da executada, ora agravante, através do BACENJUD, foi determinado antes de sua citação, o que afronta claramente os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que o art. 8º da Lei 6.830/80 dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na CDA ou para garantir a execução, sendo este um direito do devedor.

8. Não é razoável admitir-se a realização de qualquer medida constritiva dos bens do devedor antes da sua citação para efetuar o pagamento da dívida, podendo tal regra ser afastada quando, mediante requerimento do exequente, se estiver diante de fato relevante que justifique tal medida, tendo em vista o poder geral de cautela inerente a qualquer magistrado, o que não se afigura no caso em comento.

9. Precedentes desta Corte Regional e do TRF da I Região: AGTR 102.027, I Turma, Reli Des. Federal ROGÉRIO FÍALHO MOREIRA, DJE 30.04.2010, p. 133; AGTR 103.690/PE, Rei. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Substituto), DJ 01.06.2010, p. 384; AGTR 104.870/PE, Rei./Des. Fed. MARGARIDA' CANTARELLI, DJ Ó 1.06.2010, p. 629; AGTR 200801000156522, JUIZ FEDERAL . CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJFI DATA:25/03/2011 PAGINA:583; e AGA 200701000368360," DESEMBARGADORA FEDERAL.MARIÁ DO CARMO CARDOSO, TRF1 v- .OITAVA TURMA, e-DJFI DATA: 20/06/2008, PAGINA: 617.

10. A exequente não ,apresentou, , seja em sua inicial, seja em petição posterior, pedido cautelar de penhora de bens da ora agravante antes mesmo da sua citação, tendo- requerido tão somente o redirecionamento do feito executivo para a ora agravante; com a sua citação e o bloqueio de valores pelo BACENJUD, não tendo requerido que este fosse efetivado antes mesmo da citação da sócia da empresa executada, de modo que a decisão agravada sé mostra ultra petita.

11. AGTR provido em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts.70, III, e 11, I, da LEF, 535, 655, 655-A, 798 e 804 DO CPC. Aduz, em síntese, que é possível realizar a penhora antes da citação.

Não apresentadas as contrarrazões.
É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.283 - PE (2016/0320669-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.1.2017.

A irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a penhora deve ser realizada concomitantemente à citação, e não antes desse ato processual. Portanto, ao contrário do que alega a parte recorrente, a norma não autoriza a efetivação da penhora antes da citação.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI 8.212/1991.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "lançar mão da indisponibilidade dos bens da parte executada, antes da sua regular citação (prerrogativa processual igualmente prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80), não encontra abrigo na legislação de regência acima destacada".

2. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 53 da Lei 8.212/1991, a penhora deve ser realizada concomitantemente à citação, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não antes desse ato processual. Portanto, ao contrário do que alega a parte recorrente, a norma não autoriza a efetivação da penhora antes da citação. Precedente.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

Quanto à comprovação dos requisitos do *periculum in mora* e o *fumus bonis iures*, não cabe ao STJ analisar, pois requer a revisão de fatos e provas, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento da liminar em medida cautelar limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, notadamente no que pertine à comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 881.216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320669-7

REsp 1.643.283 / PE

Números Origem: 00019248519894058300 00026302820154050000 19248519894058300
26302820154050000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ZENAIDE DE FARIA NEVES REGUEIRA
ADVOGADO : LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO E OUTRO(S) - PE016310
INTERES. : ENGEL S A ENGENHARIA TERMICA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.